



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

ESTADO DO CEARÁ

LEI MUNICIPAL Nº 191/92 de 29 de dezembro de 1992.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MAURITI e adota outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Mauriti(Ce), aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Código do Município de Mauriti(Ce), dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principal e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º - São aplicadas as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Direito Tributário constante da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, e no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, a Lei Orgânica do Município e a Legislação posterior que venha modificá-la

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se de:

I. - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis;
- c) sobre a venda a varejo de combustíveis;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II. - TAXAS

- a) as decorrentes do poder de polícia;
- b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Recibido
06/01/93
ff. 1001

pl. 21.
ff.

1602

III. - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Maurici as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de direito público ou privado.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 4º - O Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a definida em Lei Municipal.

§ 2º - Considera-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante do loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 5º - O contribuinte deste imposto é o proprietário ou titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título constituído ou não.

SEÇÃO II

da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 6º - A base de cálculo do imposto, é o valor venal do imóvel, ao qual se aplica alíquota de 1% (um por cento) para os imóveis construídos; e 2% (dois por cento) para os terrenos.

§ 1º - Visando à função social, a ocupação dos terrenos urbanos fica instituída a alíquota de 4% (quatro por cento), sobre os mesmos imóveis.

[Handwritten signature]

§ 2º - Os terrenos de que trata o parágrafo anterior, serão classificados levando-se em consideração sua localização e valorização imobiliária na forma que dispuser o Decreto de regulamentação.

Art. 7º - O Prefeito Municipal poderá constituir uma comissão de avaliação de imóveis, composta de cinco (05) membros, e regulamentada por Decreto do executivo.

Art. 8º - O disposto no artigo anterior vigorará, para fins de lançamento a avaliação dos impostos constantes nas alíneas a e b do artigo 3º deste Código.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 9º - É obrigatória a inscrição do contribuinte no cadastro fiscal imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo único - A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 10 - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no cadastro fiscal imobiliário no prazo de trinta (30) dias a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único - As construções ou edificações realizadas sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Art. 11 - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo em ambos os casos serem inscritos de ofício.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 12 - O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Art. 13 - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo único - Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada um das partes solidárias no pagamento do tributo.

Art. 14 - As possíveis alterações no lançamento por emissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 15 - O aviso de lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V

Da Arrecadação das Isenções e das Penalidades

Art. 16 - O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Art. 17 - O contribuinte que não cumprir com o disposto no artigo 12 desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Art. 18 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados no aviso de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, conforme estabelecer o Regulamento, e acrescido de 1% (um por cento) ao mês e mais a correção de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município - UFM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 19 - São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, Estados ou Municípios, ou suas autarquias abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

Parágrafo único - As isenções de que trata o caput deste artigo, poderá ser estendida, a bens imóveis de pequena expressão econômica, e ainda pessoas reconhecidamente pobres na forma da Lei e outras situações definidas no Regulamento deste Código.

Art. 20 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitações, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

SEÇÃO VI

Da Responsabilidade Tributária

Art. 21 - Além do contribuinte definido nesta Lei, são responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I. - O adquirente do imóvel, quando não liquidado pelo vendedor cadavérico;
- II. - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" da data da abertura da sucessão;
- III. - A sucessão a qualquer título;
- IV. - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos.

SEÇÃO VII

Das Reclamações e dos Recursos

Art. 22 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de vinte (20) dias corridos, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Art. 23 - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de vinte (20) dias contados da publicação da decisão, da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 24 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de trinta (30) dias corridos, contados da data de sua apresentação.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 25 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

- I. - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II. - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III. - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II

Da não Incidência e das Isenções

Art. 26 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I. - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento do capital nele subscrito;
- II. - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou de direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 27 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação conforme disposição em ato administrativo.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 28 - A Base de Cálculo do imposto é:

- I. - Nas transmissões em geral, por ato "inter-vivos" a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que este concorde a Fazenda Municipal;
- II. - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão, ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III. - Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive denunciatórias de usucapião, o valor venal apurado;
- IV. - Nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V. - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado.

- VI. - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;
- VII. - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais, relativos à imóveis o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- VIII. - No resgate de enfiteuse, o valor pago observada a Lei civil.

Parágrafo único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 29 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, res salvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória admi - nistrativa ou judicial.

Art. 30 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I. - 1% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Fi - nanceiro da Habitação;
- II. - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financel - ro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, apli - car-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 31 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I. - Nas alienações, o adquirente;
- II. - Nas cessões de direitos, o cessionário;
- III. - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 32 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I. - O transmitente;
- II. - O Cedente;
- III. - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relati - vamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 33 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o ITBI, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento da não incidência ou isenção conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo único - Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 34 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

Art. 35 - Aplicar-se-á ao que couber ao Imposto de Transmissão "Inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

SEÇÃO V

Do Pagamento

Art. 36 - O Imposto será pago:

- I. - Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II. - Até trinta (30) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 37 - O Regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

Da Restituição

Art. 38 - O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I. - Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II. - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III. - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito de isenção;
- IV. - Quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO VII

Das Penalidades

Art. 39 - O descumprimento de obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei e em normas regulamentares sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

- I. - 100% (cem por cento) do imposto devido, em caso de ação ou omissão que induza à falta de lançamento ou a um lançamento por valor inferior ao real;
- II. - Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 20% (vinte por cento) do seu valor.

SEÇÃO VIII

Das Reclamações e dos Recursos

Art. 40 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de vinte (20) dias corridos, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Art. 41 - O prazo para apresentar recurso à instância administrativa superior é de vinte (20) dias contados da publicação da decisão, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 42 - As reclamações e recursos serão julgados no prazo de trinta (30) dias corridos, contados da data de sua apresentação.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS
E GASOSOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 43 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Consideram-se vendas a varejo, as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 44 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Handwritten signature/initials at the bottom of the page.

Art. 45 - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o parágrafo único do artigo 43 desta Lei.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, considera-se também co-merciantes:

- I. - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive coope-rativas, que pratiquem operações de vendas a varejo de combustí-veis, líquidos e gasosos;
- II. - Os órgãos de Administração Pública Direta, as Autarquias, Empre-sas Públicas e as sociedades de Economia Mista, Federais, Esta-duais ou Municipais, inclusive Fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de deter-minada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - A critério da repartição competente, o distribuidor, o ataca-dista e o produtor poderão ser obrigados a retenção do imposto na qualidade de contribuintes substitutos.

SEÇÃO II

Dos Responsáveis

Art. 46 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devidos:

- I. - O transportador, em relação a produtos transportados e comercia-lizados no varejo durante o transporte;
- II. - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, trans-formação e incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incor-poradas;
- III. - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimen-to comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma indi-vidual;
- IV. - Outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 47 - Considera-se local da operação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC - o estabelecimento do contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 48 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

§ 1º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 2º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

Art. 49 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- I. - Não forem exigidos, ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II. - Houver fundada suspeita de que os documentos não refletem o valor venal das operações de vendas.

Art. 50 - O imposto sobre a venda a varejo de combustíveis tem as seguintes alíquotas:

- | | |
|-------------------|------------------------|
| a) Gasolina | - 3% (três por cento); |
| b) Alcool | - 3% (três por cento); |
| c) Gás de Cozinha | - 2% (dois por cento). |

Art. 51 - O pagamento do imposto se processará nas épocas e formas estabelecidas no Regulamento.

SEÇÃO IV

Das Penalidades e Obrigações Tributárias

Art. 52 - O descumprimento da obrigação principal ou acessória sujeitará o infrator aos seguintes acréscimos legais:

- I. - Multa de mora;
- II. - Juros;
- III. - Multa de infração.

§ 1º - A multa de mora será calculada sobre o valor do imposto e será de 20% (vinte por cento), se o débito não for pago até o último dia útil do prazo estabelecido, inclusive em relação ao imposto retido na fonte.

§ 2º - Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do imposto à data do pagamento.

§ 3º - A multa da infração será aplicada quando da lavratura do Auto de Infração, por descumprimento das obrigações principais ou acessórias e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- a) de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto quando do débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos Livros Fiscais e Contábeis;
- b) de 70% (setenta por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receita escriturada nos Livros Fiscais e Contábeis, sem a emissão de nota fiscal;
- c) de 100% (cem por cento) do valor do imposto o não recolhimento relativo a receita não escriturada ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo, e ainda, quando retido na fonte e não recolhido no prazo legal.

SEÇÃO V

Dos Documentos Fiscais

Art. 53 - É obrigatória a emissão de nota fiscal nas vendas a varejo dos produtos de que trata o artigo 43 deste Código, bem como a escrituração de livros fiscais.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais a serem utilizados, referentes a este imposto, e a forma, prazos e condições para sua escrituração.

§ 2º - O Regulamento poderá dispensar, de emissão de notas fiscais, a determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-as por outra forma de controle e de vendas realizadas.

Art. 54 - É facultado ao Fisco a aceitação de documentário fiscal instituído pela legislação Estadual, desde que atenda aos requisitos estabelecidos neste Código e seu Regulamento.

SECÇÃO VI

Das Reclamações e dos Recursos

Art. 55 - O contribuinte ou responsável pelo imposto poderá reclamar no prazo de vinte (20) dias, de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, na forma que estabelecer o Regulamento deste Código.

Art. 56 - O prazo para apresentar recurso à Instância Administrativa superior é de vinte (20) dias contados da publicação de decisão, ou da data de intimação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo único - O Regulamento poderá dispor de outros prazos, dependendo da infração cometida pelo contribuinte.

Art. 57 - As reclamações e os recursos serão julgados pela autoridade competente, no prazo máximo de trinta (30) dias corridos, contados da data de sua apresentação, podendo ainda ser reduzido o prazo, conforme dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SECÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 58 - O imposto sobre os serviços tem como fato gerador, a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da seguinte lista:

- 001 - Médico, inclusive análise clínica, eletricidade médica, rádio-terapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 002 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 003 - Bancos de sangue, leite, pelo, olhos, sêmen e congêneres;
- 004 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese-dentárias)
- 005 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 4 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 006 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do benefício do plano;

- 007 - Médico Veterinário;
- 008 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 009 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 010 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 011 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 012 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 013 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 014 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 015 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 016 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 017 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 018 - Limpeza de chaminés;
- 019 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 020 - Assistência técnica;
- 021 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa;
- 022 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 023 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 024 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 025 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 026 - Tradução e interpretação;
- 027 - Avaliação de bens;
- 028 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 029 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 030 - Aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 031 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 032 - Demolição;
- 033 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 034 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
- 035 - Florestamento e reflorestamento;
- 036 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 037 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 038 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, pavimentos divisórias;
- 039 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;
- 040 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos e congêneres;
- 041 - Organização de festas e recepções (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 042 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 043 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 044 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 045 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 046 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 047 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos (franchise) e de faturamento (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 048 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 049 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
- 050 - Despachantes;
- 051 - Agentes da propriedade industrial;
- 052 - Agentes da propriedade artística ou literária;

- 053 - Leilão;
- 054 - Regulação de sinistro cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;
- 055 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 056 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 057 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 058 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 059 - Diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) exposições, com cobrança de ingresso;
 - c) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - d) jogos eletrônicos;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjunto;
- 060 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios;
- 061 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão);
- 062 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
- 063 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora;
- 064 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, na produção e trucaagem;
- 065 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevista e congêneres;
- 066 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 067 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

- 068 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 069 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 070 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 071 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 072 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 073 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 074 - Montagem industrial, prestada ao usuário final de serviço exclusivamente com material por ele fornecido;
- 075 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 076 - Composição gráfica fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 077 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravações e douração de livros, revistas e congêneres;
- 078 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 079 - Funerais;
- 080 - Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 081 - Tinturaria e lavanderia;
- 082 - Taxidermia;
- 083 - Recrutamento, agenciamento, seleção ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos ou por ele contratados;
- 084 - Propaganda e publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 085 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 086 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos e aeropostos, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora de cais;

- 087 - Advogados;
- 088 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- 089 - Dentistas;
- 090 - Economistas;
- 091 - Psicólogo
- 092 - Assistentes sociais;
- 093 - Relações públicas;
- 094 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 095 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central com os serviços que lhes são inerentes;
- 096 - Transporte de natureza estritamente municipal;
- 097 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho intermunicipal;
- 098 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluída no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 099 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
- 100 - Outros serviços correlatos.

Art. 59 - Os serviços incluídos na Lista do artigo anterior, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 60 - Será instituído o Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Art. 61 - O contribuinte do imposto é prestador de serviços constantes da Lista do artigo 56 desta Lei e na forma da Lei Complementar nº 56 de 15 de Dezembro de 1.987:

- I. - Quando os serviços a que se refere os itens: 1, 4, 7, 24, 25, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista anexa, forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei;
- II. - As informações individualizadas sobre serviços a terceiros, necessários à comprovação dos fatos, citados nos itens 94 e 95, serão prestados pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do artigo 197 da Lei nº 5.172/66 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 62 - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 63 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista do artigo 58 desta Lei.

Art. 64 - Os serviços executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na seguinte proporção:

ÍTEM	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	VALOR (CR\$)
01	Profissionais de nível superior ou desdes equiparados por Lei	200.000,00
02	Profissionais de nível médio	100.000,00
03	Outras categorias de nível primário (sem características de trabalhador avulso)	50.000,00

§ 1º - Os valores de que trata o caput deste artigo serão corrigidos mensalmente, com base na variação da Unidade Fiscal - UF.

§ 2º - Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobradas na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 65 - Quando os serviços forem prestados por empresas o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela a seguir:

ÍTEM	EMPRESAS	ALÍQUOTAS
01	Laboratório de análises clínicas, hospitais e ambulatórios	3%
02	Representações comerciais, agenciamento, corretagem ou intermediação de qualquer natureza (valor do serviço ou comissão creditada)	3%
03	Execução de obra, construção civil, reforma em geral, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias e serviços complementares, inclusive engenharia consultiva	4%
04	Recuperação, conservação e reforma de pontes, estradas, edi-	

- Continuação da Tabela do artigo 65

ÍTEM	EMPRESAS	ALÍQUOTAS
05	Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures e outras serviços de salões de beleza	2%
06	Diversões públicas: cinemas, bilhares, boliches, bailes, corridas de animais, jogos eletrônicos e congêneres (valor dos ingressos ou partidas)	3%
07	Distribuições e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios	4%
08	Ensino de qualquer grau	1%
09	Transporte de natureza estritamente municipal	5%
10	Conserto, restauração, manutenção, conservação de máquinas, veículos, motores e aparelhos eletrônicos e eletro-domésticos	5%
11	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres	4%
12	Instituições financeiras	2%
13	Outros serviços constantes da Lista e não incluídos na tabela (quadro executado por empresa)	3%

Art. 66 - Na prestação do serviço constante dos itens: 31, 32 e 33 da Lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação;
- b) ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

Art. 67 - Entende-se por local da prestação do serviço, onde o mesmo é executado, mesmo que a sede da empresa esteja localizada fora do Município de Mauriti.

SEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 68 - O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes de fichas de inscrição do contribuinte, no cadastro fiscal de prestadores de serviços.

Art. 69 - O imposto a que se refere o artigo 64 desta Lei, será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Fiscal, e seu recolhimento na forma e prazos estabelecidos no Regulamento deste Código.

SEÇÃO IV

Das Penalidades e da Responsabilidade Tributária

Art. 70 - A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e mais variação da Unidade Fiscal do Município - UFM., inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 71 - A pessoa física ou jurídica, na forma da lei, que adquirir de outra, a qualquer título, estabelecimento de prestação de serviços, continuando a exploração do ramo, com a mesma razão social ou outra qualquer, ou sob firma individual, é responsável pelo imposto, a partir da data da posse.

Art. 72 - São igualmente responsáveis pelos tributos a que se refere o artigo 58, desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado que resultar da fusão, incorporação ou transformação em outra empresa.

SEÇÃO V

Das Isenções

Art. 73 - São isentos do imposto:

- I. - As casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e as assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- II. - As pessoas reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;
- III. - A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios mantidos por Sindicatos e afins, cuja assistência seja gratuita.

SEÇÃO VI

Das Reclamações e dos Recursos

Art. 74 - O contribuinte do imposto poderá reclamar contra o lançamento, dentro do prazo de vinte (20) dias corridos, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Art. 75 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de vinte (20) dias contados da publicação da decisão, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 76 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de trinta (30) dias corridos, contados da data de sua apresentação.

TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO ÚNICO

DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 77 - As taxas cobradas pelo Município de Mauriti, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a imposto.

Art. 78 - Serão cobrados pelo Município as seguintes taxas:

- a) de licença;
- b) de expediente e serviços diversos;
- c) de limpeza pública.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença

Art. 79 - As taxas de licença para localização e funcionamento, são devidas por pessoas ou estabelecimentos que se dediquem a exploração industrial, comercial, agropecuária, as operações financeiras, prestações de serviços em geral, as diversões públicas, publicidades e congêneres, tendo como fato gerador o poder de polícia do Município, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.

Art. 80 - As taxas de licença são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibida à fiscalização quando solicitado.

Art. 81 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço seja adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 82 - Esta taxa temo como base de cálculo a área construída do imóvel e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal do Município - UFM., conforme tabela a seguir: